



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.008 - SP (2014/0203879-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA CRUZ SOUSA
AGRAVANTE : MARIA DEUSIMAR FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE : LUANA PRISCILA FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a inexistência de nexo funcional que caracterizaria a responsabilidade civil, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal em sentido contrário implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. No tocante à suposta violação ao art. 1.521, III, do CC/16, constata-se que o referido dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp n. 687290/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/5/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.008 - SP (2014/0203879-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Antonio Gonçalves de Souza e outras contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial ementada (e-STJ, fl. 620):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA. NEXO FUNCIONAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alegam os agravantes, de início, que a discussão promovida pelo recurso especial é exclusivamente de direito, especialmente no que "concerne a responsabilização do patrão por dano causado por empregado 'por ocasião' do trabalho que lhe competia" (e-STJ, fl. 632).

Afirmam que "o v acórdão recorrido mencionou expressamente o art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, apenas não lhe dando o alcance desejado pelos autores" (e-STJ, fl. 633).

Por fim, destacam que "não vinga a constatação a qual chegou a decisão agravada, de que as soluções díspares entre os julgados confrontados seria fruto de fatos, provas e circunstâncias próprias de cada processo" (e-STJ, fl. 635).

Diante disso, pleiteiam pela reconsideração da decisão ou seja o recurso submetido a julgamento colegiado para que seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.008 - SP (2014/0203879-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A ação de indenização proposta por Antonio Gonçalves de Souza e outros contra Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda., porque "no dia 30 de setembro de 1989, por volta das 20:00 horas, na Rodovia SP-55, altura do KM 66, sentido Ubatuba-Caraguatatuba, VALDECO SÉRGIO DOS SANTOS, empregado da empresa-ré, dirigia o veículo Pick-Up Chevy 10, marca Chevrolet, cor branca, de placa AG 2229/Jacareí, também de propriedade desta, quando imprudentemente, pois conduzia o veículo em velocidade excessiva, com excesso de passageiros e os pneus encontravam-se lisos, colidiu com a traseira do caminhão, que seguia a sua frente, de placa BF-7427/Osasco, que era conduzido por ROQUE MORAIS DOS SANTOS, tendo em seguida rolado numa ribanceira ali existente. Na ocasião dos fatos, ao lado de VALDECO SÉRGIO DOS SANTOS, encontrava-se Luiz Gonzaga de Souza, também conhecido por Luiz Gonzaga da 'Silva', filho, companheiro e pai dos autores, que faleceu em virtude dos ferimentos sofridos" (e-STJ, fl. 5), foi julgada improcedente, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Irresignados, os autores recorreram. A Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 476):

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - Culpa da empregadora não configurada - Indenização indevida - Não comprovação do direito dos autores - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 496-500).

No especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.521, III, do CC/16.

Asseveram que deve ser reconhecida a responsabilidade civil decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de veículo conduzido por preposto da empregadora fora do horário de expediente, pois evidenciada, nessas hipóteses, o nexu funcional.

Quanto ao tema a ser decidido, o acórdão recorrido fundamentou (e-STJ, fls. 477-479):

Pelo conjunto probatório dos autos ficou evidenciado que a vítima faleceu em virtude do acidente provocado por Valdeco Sergio dos Santos, funcionário da requerida, que conduzia o veículo em alta velocidade, colidindo com um caminhão à frente, precipitando-se em uma ribanceira (fls. 8/9),.

Contudo, diante do conjunto probatório, verifica-se se a ausência de nexu funcional que caracterizaria a responsabilidade da requerida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas dos autores não esclareceram a dinâmica dos fatos do acidente (fls. 268/270), restando o depoimento da testemunha da requerida que comprovou o desvio da utilização do veículo para fins de trabalho (fls. 300/1): '(...) A ré era a responsável pela manutenção do veículo. Quando os funcionários saíram com o veículo no dia dos fatos, já não mais estavam em horário de serviço, porque era um sábado, e neste dia, o expediente ia até as 12:00 Hs. Sabe que nos finais de semana o mestre de obras voltava para Jacaré mas não sabe dizer se o fazia se utilizando da picape. (..) Segundo o relato do policial, o veículo tinha ido para a praia do Lázaro, que não é o sentido para quem se dirige para Jacaré (...)'. I

Portanto, embora o empregador possa ser responsabilizado pelos atos praticados pelos seus empregados, nos termos do art. 1521 e 1523 do Código Civil de 1916, verifica-se a ausência de nexu funcional no presente caso, pois, a vítima e os outros empregados da requerida, ao final do horário do expediente, saíram do local de trabalho, quando deveriam dirigir-se para as suas residências. Porém, desviaram-se do destino, e, fora do expediente, utilizaram o veículo de propriedade da requerida para atividades estranhas as suas funções, sendo que ao saírem do local de trabalho, ocorreu o sinistro. O depoimento de Francisco Américo Lopes Anselmo (fls. 47v°), proprietário do veículo, corrobora a versão do desvio da rota, pois, tomou conhecimento que o condutor havia levado às pessoas até a praia do Lázaro, na qual teriam acertado um jogo de futebol, sendo que o acidente ocorreu fora do horário de trabalho, quando retornavam da referida praia. I

Logo, ao desviarem da rota comum, deixando a vítima e os outros empregados da requerida de utilizarem o veículo como meio de transporte disponibilizado em função do emprego, como bem fundamentou o d. magistrado de primeiro grau, romperam o vínculo com a sua empregadora, eis que já se encontravam na prática de atos próprios, não mais por ocasião do trabalho.

Assim, incumbia aos apelantes a comprovação do fato constitutivo do Seu direito, nos termos de art. 333, I, do Código de Processo Civil. E, não havendo nexu entre a conduta da requerida e o dano causado aos apelantes, não há que se falar em dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Outrossim, no tocante à suposta violação ao art. 1.521, III, do CC/16, constata-se que o referido dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o conhecimento do recurso especial fica obstado. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp n. 687290/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/5/2015).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203879-0

AgRg no
REsp 1.479.008 / SP

Números Origem: 00089311920058260292 20120000062816 20120000266121 2920120050089316 8462005
89311920058260292

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA CRUZ SOUSA
RECORRENTE : MARIA DEUSIMAR FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE : LUANA PRISCILA FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S)
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA CRUZ SOUSA
AGRAVANTE : MARIA DEUSIMAR FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE : LUANA PRISCILA FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S)
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.